



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 710, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, de autoria do Senador José Jorge, que regulamenta o art. 36, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, que *Regulamenta o art. 36, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.*

O projeto é dotado de treze artigos. Trata exclusivamente da representação interventiva levada a efeito no caso de violação dos chamados princípios constitucionais sensíveis, de que trata o art. 34, inciso VII, da Constituição Federal, ou de recusa, por parte de Estado-membro, à execução de lei federal.

Inicia-se estabelecendo que a legitimidade para a propositura da ação é do Procurador-Geral da República, em petição inicial que deverá conter a indicação do princípio constitucional violado, ou as disposições questionadas, no caso de recusa à aplicação de lei federal, além da indicação do ato normativo, ato

administrativo, ato concreto ou omissão questionados, juntamente com a prova da violação ou da recusa, completando-se com o pedido e suas especificações.

Permite o indeferimento liminar da inicial, pelo relator, nas seguintes situações: quando não for o caso de representação interventiva, faltar algum dos requisitos legais ou for inepta, cabendo, da decisão de indeferimento, agravo no prazo de cinco dias.

O pedido de liminar deverá ser apreciado pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, podendo ser decidido pelo relator, *ad referendum* do Plenário, apenas nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso judiciário.

De qualquer modo, poderá o relator, se assim entender necessário, ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

A concessão de liminar consistirá na suspensão do andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

Apreciado o pedido liminar, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão no prazo de dez dias, sendo, em seguida, ouvido o Procurador-Geral da República, em igual prazo, podendo o relator também requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que elabore laudo sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, com a possibilidade de manifestações e juntada de documentos por parte de interessados no processo.

Concluída a fase instrutória, o relator lançará o relatório, com cópia para todos os Ministros e pedirá dia para julgamento, que somente ocorrerá com o quórum mínimo de oito dos membros do Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de suspensão da sessão de julgamento ante a ausência de Ministros em número que possa influir na decisão sobre a representação interventiva. Porém, o resultado do julgamento dependerá da manifestação de pelo menos seis Ministros, num ou noutro sentido, ou seja, pela procedência ou improcedência da representação interventiva.

Após o julgamento da ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados e, se a decisão final for

pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal levá-la-á ao conhecimento do Presidente da República, a fim de que seja formulado o decreto de intervenção, acrescido de outras medidas que eventualmente se façam necessárias para o restabelecimento da normalidade.

A decisão deve ser publicada no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, e será irrecurável, insuscetível de impugnação por ação rescisória e dotada de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Argumenta o autor do projeto, Senador José Jorge, que se trata de matéria que, pela sua importância, não pode pender de regulamentação, tendo se inspirado em sugestão do ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, por quem o projeto foi minutado com observância de todo rigor técnico-científico, resgatando-se normas de procedimento corriqueiro naquela Alta Corte de Justiça.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não há inconstitucionalidade a se alegar. A proposição diz respeito ao direito processual civil e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição). A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Consta-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não há óbice quanto à regimentalidade, pois a proposição foi lida e despachada a esta Comissão, em caráter terminativo, a quem compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente direito processual civil, dentre outras, nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis –, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável e oportuna, sendo de se ressaltar que carece de regulamentação própria, com revisão da sua disciplina processual, tendo-se em vista a longa evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o advento da Constituição de 1988, evidenciando-se a separação entre a ação direta de inconstitucionalidade e a representação interventiva.

A propósito, o apontado mentor da matéria, ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, enfatiza, em obra doutrinária onde também aborda esse tema, que “parece imperiosa a necessidade de promulgação de lei especial que confira adequada conformação ao instituto [da representação interventiva], com as devidas adaptações aos novos tempos e sem as deformações e deturpações do passado”.

Desse modo é que o projeto mantém a tradição de atribuir a legitimidade ativa da ação ao Procurador-Geral da República, em consonância com o disposto no art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e a despeito do disposto no *caput* do art. 131 do mesmo texto constitucional, não obstante possibilite que também seja ouvido o Advogado-Geral da União, como representante judicial da União, além de órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado.

É de se destacar que o projeto, baseado em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, prevê a representação interventiva não só para os casos de violação dos princípios constitucionais sensíveis por atos normativos estaduais, mas também por os atos administrativos, atos concretos ou até omissões.

Prevê casos de indeferimento liminar da inicial e volta a admitir – de forma expressa, desta feita –, a concessão de liminares na representação interventiva, pois a concessão de liminar já havia sido admitida antes pelo Supremo Tribunal Federal, como corolário do disposto no art. 4º da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, segundo o qual as arguições de inconstitucionalidade naquele tribunal seguiriam o procedimento do mandado de segurança.

Vale notar que a citada lei foi sucedida pela Lei nº 4.337, de 1º de

junho de 1964, que não previu expressamente a concessão de liminar, mas apenas a supressão de prazo para informações e para a apresentação de relatório, nos casos de urgência. Já o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua, em seu art. 351, inciso I, que o seu Presidente, ao receber a representação interventiva, “tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido”.

Merece menção, ainda, que, pelo projeto, deverá o relator, após a apreciação do pedido de liminar, solicitar informações às autoridades responsáveis pelo ato questionado e, em seguida, colher a manifestação do Procurador-Geral da República. Nesse ponto, cabe-me registrar que a disposição em tela merece reparo, pois não necessariamente haverá pedido de liminar em todas as representações interventivas. No entanto, sempre deverá o relator solicitar as informações às autoridades e, por último, ouvir o Procurador-Geral da República, independente da existência de pedidos de liminar. Ainda, creio ser necessário fixar prazo ao Presidente da República para que ele dê cumprimento à decisão. E nesse sentido sugiro o prazo de 15 dias, o mesmo previsto na Constituição Federal para a sanção ou veto de projetos de lei aprovados pelo Legislativo. São estes assuntos o conteúdo das duas emendas que apresento.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do PLS nº 51, de 2006:

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até dez dias.

.....”

#### EMENDA Nº 2 – CCJ

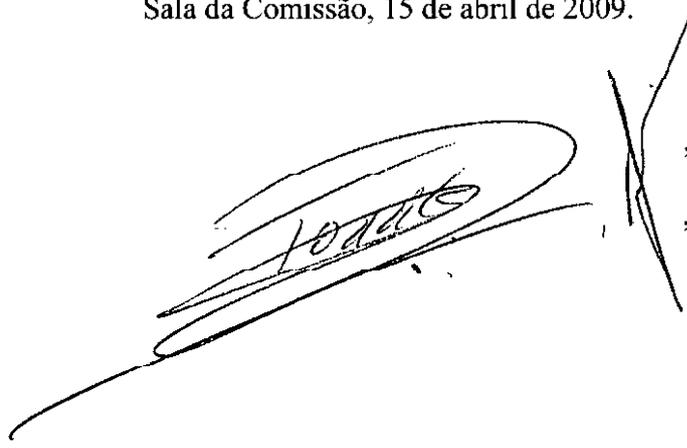
Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 11 do PLS nº 51, de 2006:

“Art. 11 Julgada a ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados e, se a decisão final

for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Presidente da República, para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao art. 36, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.”

.....”

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.



, Presidente *em exercíc*

, Relator

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, de Relator e as Emendas nºs 3-CCJ a 6-CCJ, de iniciativa do Senador Aloizio Mercadante, abaixo descritas:

##### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do PLS nº 51, de 2006:

“**Art. 6º** Apreciado o pedido de liminar, ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até dez dias.”

##### EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 11 do PLS nº 51, DE 2006:

“**Art. 11** Julgada a ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados e, se a decisão final for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Presidente da República, para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao art. 36, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.”

##### EMENDA Nº 3 – CCJ

Suprima-se o § 1º do art. 5º do PLS nº 51, de 2006, renumerando-se os demais.

##### EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do PLS nº 51, de 2006:

“Art. 6º.....”

Parágrafo único. Decorrido o prazo para prestação das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de dez dias.(NR)”

#### **EMENDA Nº 5 – CCJ**

Insira-se § 2º ao art. 6º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º.

“Art. 6º.....

§ 2º Recebida a inicial, o relator deverá tentar dirimir o conflito que dá causa ao pedido, utilizando-se dos meios que julgar necessários, na forma do regimento interno.”

#### **EMENDA Nº 6 – CCJ**

Suprima-se o § 2º do art. 11 do PLS nº 51, de 2006, transformando-se o atual § 1º em parágrafo único.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2009.

**Senador DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 51 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(S):

PRESIDENTE: <i>Senador Wellington Salgado de Oliveira</i>	
RELATOR: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLY <i>Eduardo Suply</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VÁLADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR <i>Expedito Júnior</i>	6. SERYS SLHESARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 51, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATI	X				5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR	X				6 - SERYS SLHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - RÔMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - EOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES	X				3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABRÊU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (Relator)	X				2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONIPERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA JABOYA				

(Presidente)

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 04 / 2009

Senador

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\ACCI\2009\Reunião\Votação nominal.dbc (atualizado em 19/03/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Comentários ao*  
**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 51, DE 2006**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PSDB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PSDB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE			X		2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVEIRA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
DELI SALVATTI					5 - CÉSAR FORGES				
EXPEDITO JÚNIOR	X				6 - SERY SLESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM FORGES	X				3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBAO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KAITA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES			X		2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLI				
LUCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CSMAR DIAS					1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 2 PRESIDENTE 1

SAALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 04 / 2009

Senador *[assinatura]* Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
 U:\ACCF\3009\Reuniao\Votacao\_nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

*Presidente*

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2006  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Regulamenta o art. 36, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da representação interventiva prevista no art. 36, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 2º** A representação será proposta pelo Procurador-Geral da República, em caso de violação aos princípios referidos no art. 34, inciso VII, da Constituição Federal ou de recusa, por parte de Estado-membro, à execução de lei federal.

**Art. 3º** A petição inicial deverá conter:

I – a indicação do princípio constitucional que se considera violado, ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas;

II – a indicação do ato normativo, do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados;

III – a prova da violação do princípio constitucional ou da recusa de execução de lei federal;

IV – o pedido, com suas especificações.

*Parágrafo único.* A petição inicial será apresentada em duas vias, devendo conter, se for o caso, cópia do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

**Art. 4º** A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de representação interventiva, faltar algum dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou for inepta.

*Parágrafo único.* Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

**Art. 5º** O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva.

§ 1º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 2º A liminar poderá consistir na determinação de que se suspenda o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

**Art. 6º** Apreciado o pedido de liminar, ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até dez dias.

§1º Decorrido o prazo para prestação das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de dez dias.(NR)

§ 2º Recebida a inicial, o relator deverá tentar dirimir o conflito que dá causa ao pedido, utilizando-se dos meios que julgar necessários, na forma do regimento interno.

**Art. 7º** Se entender necessário, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que elabore laudo sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

*Parágrafo único.* Poderá ser autorizada, a critério do relator, a manifestação e a juntada de documentos por parte de interessados no processo.

**Art. 8º** Vencidos os prazos previstos no art. 6º, ou, se for o caso, realizadas as diligências de que trata o art. 7º, o relator lançará o relatório, com cópia para todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

**Art. 9º** A decisão sobre a representação interventiva, somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

**Art. 10.** Realizado o julgamento, proclamar-se-á a procedência ou improcedência do pedido formulado na representação interventiva se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros.

*Parágrafo único.* Estando ausentes Ministros em número que possa influir na decisão sobre a representação interventiva, o julgamento será suspenso, a fim de se aguardar o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão.

**Art. 11.** Julgada a ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados e, se a decisão final for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Presidente da República, para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao art. 36, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

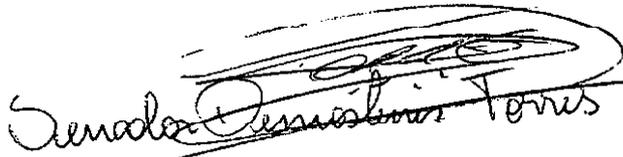
*Parágrafo único.* Dentro do prazo de dez dias, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, a parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

**Art. 12.** A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido da representação interventiva é irrecorrível, sendo insuscetível de impugnação por ação rescisória.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2009.

de 2009.

  
Senador Demétrio Torres, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

---

4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

---

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

---

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

---

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

---

### **LEI N. 2.271, DE 22 DE JULHO DE 1954**

Provê sobre a arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo tribunal Federal.

---

Art. 4º Aplica-se ao Supremo Tribunal Federal o rito do processo do mandado de segurança, de cuja decisão caberá embargos caso não haja unanimidade.

---

### **LEI Nº 4.337, DE 1 DE JUNHO DE 1964.**

Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7º, nº VII, da Constituição Federal.

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 63/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

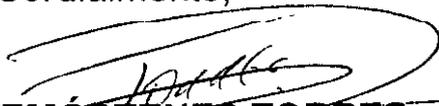
**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1 – CCJ a nº 6 - CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, que “Regulamenta o art. 36, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal”, de autoria do Senador José Jorge.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.  
250, DO RISF

## RELATÓRIO

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, que *Regulamenta o art. 36, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.*

O projeto é dotado de treze artigos. Trata exclusivamente da representação interventiva levada a efeito no caso de violação dos chamados princípios constitucionais sensíveis, de que trata o art. 34, inciso VII, da Constituição Federal, ou de recusa, por parte de Estado-membro, à execução de lei federal.

Inicia-se estabelecendo que a legitimidade para a propositura da ação é do Procurador-Geral da República, em petição inicial que deverá conter a indicação do princípio constitucional violado, ou as disposições questionadas, no caso de recusa à aplicação de lei federal, além da indicação do ato normativo, ato administrativo, ato concreto ou omissão questionados, juntamente com a prova da violação ou da recusa, completando-se com o pedido e suas especificações.

Permite o indeferimento liminar da inicial, pelo relator, nas seguintes situações: quando não for o caso de representação interventiva, faltar algum dos requisitos legais ou for inepta, cabendo, da decisão de indeferimento, agravo no prazo de cinco dias.

O pedido de liminar deverá ser apreciado pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, podendo ser decidido pelo relator, *ad referendum* do Plenário, apenas nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso judiciário.

De qualquer modo, poderá o relator, se assim entender necessário, ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

A concessão de liminar consistirá na suspensão do andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

Apreciado o pedido liminar, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão no prazo de dez dias, sendo, em seguida, ouvido o Procurador-Geral da República, em igual prazo, podendo o relator também requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que elabore laudo sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, com a possibilidade de manifestações e juntada de documentos por parte de interessados no processo.

Concluída a fase instrutória, o relator lançará o relatório, com cópia para todos os Ministros e pedirá dia para julgamento, que somente ocorrerá com o quórum mínimo de oito dos membros do Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de suspensão da sessão de julgamento ante a ausência de Ministros em número que possa influir na decisão sobre a representação interventiva. Porém, o resultado do julgamento dependerá da manifestação de pelo menos seis Ministros, num ou noutro sentido, ou seja, pela procedência ou improcedência da representação interventiva.

Após o julgamento da ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados e, se a decisão final for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal levá-la-á ao conhecimento do Presidente da República, a fim de que seja formulado o decreto de intervenção, acrescido de outras medidas que eventualmente se façam necessárias para o restabelecimento da normalidade.

A decisão deve ser publicada no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, e será irrecorrível, insuscetível de impugnação por ação rescisória e dotada de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Argumenta o autor do projeto, Senador José Jorge, que se trata de matéria que, pela sua importância, não pode pender de regulamentação, tendo se inspirado em sugestão do ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, por quem o projeto foi minutado com observância de todo rigor técnico-científico, resgatando-se normas de procedimento corriqueiro naquela Alta Corte de Justiça.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não há inconstitucionalidade a se alegar. A proposição diz respeito ao direito processual civil e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição). A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Consta-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não há óbice quanto à regimentalidade, pois a proposição foi lida e despachada a esta Comissão, em caráter terminativo, a quem compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente direito processual civil, dentre outras, nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis –, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável e oportuna, sendo de se ressaltar que carece de regulamentação própria, com revisão da sua disciplina processual, tendo-se em vista a longa evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o advento da Constituição de 1988, evidenciando-se a separação entre a ação direta de inconstitucionalidade e a representação interventiva.

A propósito, o apontado mentor da matéria, ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, enfatiza, em obra doutrinária onde também aborda esse tema, que “parece imperiosa a necessidade de promulgação de lei especial que confira adequada conformação ao instituto [da representação interventiva], com as devidas adaptações aos novos tempos e sem as deformações e deturpações do passado”<sup>1</sup>.

Desse modo é que o projeto mantém a tradição de atribuir a legitimidade ativa da ação ao Procurador-Geral da República, em consonância com o disposto no art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e a despeito do disposto no *caput* do art. 131 do mesmo texto constitucional, não obstante possibilite que também seja ouvido o Advogado-Geral da União, como representante judicial da União, além de órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado.

É de se destacar que o projeto, baseado em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, prevê a representação interventiva não só para os casos de violação dos princípios constitucionais sensíveis por atos normativos estaduais, mas também por os atos administrativos, atos concretos ou até omissões.

Prevê casos de indeferimento liminar da inicial e volta a admitir – de forma expressa, desta feita –, a concessão de liminares na representação interventiva, pois a concessão de liminar já havia sido admitida antes pelo Supremo Tribunal Federal, como corolário do disposto no art. 4º da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, segundo o qual as argüições de inconstitucionalidade naquele tribunal seguiriam o procedimento do mandado de segurança.

Vale notar que a citada lei foi sucedida pela Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, que não previu expressamente a concessão de liminar, mas apenas a supressão de prazo para informações e para a apresentação de relatório, nos casos de urgência. Já o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua, em seu art. 351, inciso I, que o seu Presidente, ao receber a representação interventiva, “tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido”.

---

<sup>1</sup> *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.238.

Merece menção, ainda, que, pelo projeto, deverá o relator, após a apreciação do pedido de liminar, solicitar informações às autoridades responsáveis pelo ato questionado e, em seguida, colher a manifestação do Procurador-Geral da República. Nesse ponto, cabe-me registrar que a disposição em tela merece reparo, pois não necessariamente haverá pedido de liminar em todas as representações interventivas. No entanto, sempre deverá o relator solicitar as informações às autoridades e, por último, ouvir o Procurador-Geral da República, independente da existência de pedidos de liminar.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2006, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do PLS nº 51, de 2006:

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até dez dias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 9/06/2009.

